



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.728584/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/DEPÓSITOS
Recorrente CARMONA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (Responsáveis Solidários: Walter Carmona e Marcia Menezes Kufel Carmona)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA. ART. 173, I, CTN.

O prazo de decadência, nos tributos sujeito a lançamento por homologação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não merece reparo o lançamento tributário que, com fiel observância da lei, adota, para fins de cômputo da receita omitida, o regime de apuração utilizado pelo contribuinte fiscalizado na determinação do resultado fiscal. No mais, restando infundadas as exclusões pretendidas, há de se manter as exigências nos

termos em que foram formalizadas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. (Súmula CARF nº 2).

TAXA SELIC de 24/08/2001

A partir de 1o. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF 4).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada lançada sobre a infração de omissão de receitas identificada a partir da presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada, por aplicação da Súmula CARF 25 e, em consequência, reconhecer a decadência parcial para esta infração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 349.963,06, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 180.614,75, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 502.418,59, Contribuição para o PIS no valor de R\$ 108.857,42, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 3.455.471,79 em virtude da constatação de omissão de receitas (vendas de produtos de fabricação própria) escriturada com recolhimentos a menor e, depósitos bancários de origem não comprovada.

O Termo de Verificação de fls. 449/456, por sua vez, assim descreve as infrações apuradas no ano-calendário de 2007:

01 - OMISSÃO DE RECEITA - RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

Em 05/04/2011, o contribuinte tomou ciência pessoal, do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação - Arquivos Digitais, onde foram solicitados Livros, documentos de escrituração, extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras e arquivos magnéticos, conforme IN-86/2001 e ADE-COFIS nº 15/2001.

Em 20/04/2011, o contribuinte disponibilizou os Livros e documentos intimados e solicitou prazo adicional de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários e arquivos digitais contábeis e fiscais, no que foi atendido, por intermédio dos Termos de Prorrogação de Prazo nº 0001 e do Termo de Prorrogação de Prazo nº 0002.

Em 26/05/2011, o sujeito passivo formalizou novo pedido de suplementação de prazo para a entrega dos arquivos magnéticos, cujo deferimento deu-se conforme Termo de Prorrogação de Prazo nº 003, de 02/06/2011.

Somente em 16/06/2011, a empresa completou o atendimento às intimações iniciais e, dessa forma, em 21/07/2011, procedemos a retenção dos Livros Diário, Razão, Registro de Apuração de IPI e Arquivos Digitais, conforme Termo de Retenção nº 0001, de 21/07/2011.

Da análise dos documentos e informações prestadas pelo sujeito passivo até então, pudemos constatar uma significativa diferença nos valores de faturamento escriturados na Conta Razão: 1.1.2.01.0001 - Clientes, vis-à-vis aqueles efetivamente declarados em DIPJ e DICON (valores não declarados no montante de R\$ 14.042.083,70).

Dessa forma, os valores devidos de IPI escriturados e não declarados em DCTF, foram lançados de ofício, mediante Auto de Infração, **Processo 10880-728.594/2012-19**, e, nos termos do art. 841, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999, RIR/99, formalizou-se no presente Auto de Infração a exigência dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

02 - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Considerando a receita escriturada da ordem de R\$ 19.715.958,96 e os créditos em contas bancárias no valor de R\$ 27.261.487,00, apurado conforme relações WP01.2, WP02.2 e WP03.2, elaboradas a partir dos extratos bancários fornecidos pela empresa, em 04/08/2011, o sujeito passivo foi intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos depósitos em suas contas correntes no Banco do Real; Banco Safra e Banco do Brasil, conforme Termo de Intimação Fiscal N° 0001.

Em 16/08/2011, a empresa solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação, no que foi atendida mediante a lavratura do Termo de Prorrogação de Prazo n° 0004, de 01/09/2011. Não tendo se manifestado tempestivamente foi reintimada, conforme Termo de Reintimação Fiscal, de 29/09/2011, e finalmente, em 24/10/2011, o sujeito passivo pretendendo atender ao que se intimou, apenas, apresentou planilhas com indicações das origens dos créditos bancários verificados.

Assim, da análise dos extratos bancários e das informações prestadas pelo contribuinte nas planilhas apresentadas, a fiscalização elaborou o quadro demonstrativo de fls. 451 no qual relacionou os totais de créditos bancários por instituição financeira, no montante de R\$ 27.261.487,00, dos quais foram excluídos as transferências de mesma titularidade (R\$ 2.274.500,00), os créditos contratados (R\$ 3.069.606,34) e outros (R\$ 16.687,45), apurando, assim, um total de **R\$ 21.900.693,21** de créditos bancários de origem não comprovada.

Tendo verificado que a receita apurada pelos extratos bancários no montante de R\$ 21.900.693,21, conforme Planilha Análise de Dados, é superior ao faturamento contabilizado, de R\$ 19.715.958,96, concluiu a fiscalização que estaria caracterizada a omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada, nos termos do artigo 849 do RIR/99.

A seguir, o autor do procedimento fiscal elaborou os demonstrativos de fls. 452/453 de apuração da Receita Bruta e dos demais valores utilizados na constituição do lançamento de ofício das infrações relativas ao IPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A diferença apurada, mês a mês, entre as receitas brutas declaradas em DIPJ e na DACON no montante de R\$ 5.673.875,26 e as receitas escrituradas no total de R\$ 19.715.958,96, foram levadas à tributação como omissão de receita da atividade (receita escriturada e não declarada).

A diferença apurada, mês a mês, entre os créditos bancários de origem não comprovada (R\$ 21.900.693,21) e a receita bruta escriturada (19.715.958,96) foi levada à tributação como omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada com fulcro no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada a multa qualificada de 150% com fulcro nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, por entender a fiscalização que a conduta do contribuinte se enquadraria nos arts 71, I, e 72 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1.964, combinados com o art. 1º, I e II, da Lei n° 8.137/90, uma vez que teria ficado amplamente demonstrado que o sujeito passivo no ano calendário de 2007 informou em DCTF/DACON e DIPJ, reiteradamente por 12 meses, valores muito inferiores àqueles que escriturou em seus livros contábeis e fiscais, cuja conduta foi a de impedir ou retardar o

conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por quase 5 (cinco) anos.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária por responsabilidade pessoal de seus sócios administradores à época dos fatos: Sr. Walter Carmona, CPF 041.941.578-50, e Márcia Menezes Kufel Carmona, CPF 126.378.008-36, segundo o ordenamento jurídico previsto no Art. 135, III, do Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Inconformada, a empresa ingressou com impugnação alegando, em síntese, que:

- o processo administrativo deixou de observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e eficiência.

- tomou ciência do lançamento em 02/10/2012 quando já estava decaído o direito de proceder o lançamento desde 30/09/2012, nos termos do art. 173 do CTN.

- prestou todas as informações requeridas pelo Auditor Fiscal e não pode assim ser punido, uma vez que agiu com boa-fé, sem pretender ludibriar o Fisco, nem lhe ter abrandado o tratamento quando o rigor da norma se mostrar inafastável.

- os valores apurados pela fiscalização são incoerentes e absurdos e que não devem prevalecer, além de que os créditos em conta corrente não podem servir de base para apuração de tributo.

- a multa de ofício é confiscatória, bem assim os juros de mora em patamares superiores a SELIC.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP) decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 14-43.017, de 28/06/2013, julgando improcedente a impugnação apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e estando juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, para efeito de exigência de tributo sujeito ao regime de homologação, em lançamento "ex officio", quando na ausência de pagamento ou quando constatado fraude, simulação ou dolo, é regido pelo artigo 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Correta a tributação da omissão de receita apurada mediante o confronto entre os valores dos tributos declarados em DCTFs e aqueles efetivamente devidos, apurados na escrituração. A prática sistemática de tal procedimento caracteriza a intenção do contribuinte em eximir-se do pagamento dos tributos pelos quais é responsável.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

A deliberada intenção da contribuinte em impedir o conhecimento, por parte da SRF, da ocorrência do real fato gerador, mediante a subtração de receitas da base de cálculo de tributação, impõe a aplicação de multa qualificada de 150%, na forma do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARÁTER ABUSIVO DA MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DA TAXAS SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Alegações contra suposto caráter abusivo da multa de ofício instituída em lei, bem assim contra suposta ilegitimidade do uso da Taxa SELIC no cômputo dos juros de mora, não podem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras administrativas. A estas cabe apenas examinar a conformidade do ato de lançamento em face das normas fiscais de regência, já que lhes carecem poderes para apreciar pretensos vícios de leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS.

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito, que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos reflexos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário interposta pela pessoa jurídica CARMONA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Ressalte-se que não encontro nos autos do presente processo recursos voluntários com relação aos responsáveis solidários Walter Carmona e Márcia Menezes Kufel Carmona.

A peça recursal resume sua insatisfação em três questões básicas: 1) DECADÊNCIA; 2) DA OMISSÃO DE RECEITA E CRÉDITO/DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS e 3) DA MULTA E JUROS DE MORA.

Com relação a decadência a contribuinte recorrente entende que o lançamento de ofício se consumou em 30/09/2012, tendo como base os fatos geradores (mensais) de janeiro a dezembro do ano calendário de 2007. Em confusa argumentação reproduz a Súmula Vinculante 8 do STJ e Portaria da PGFN 294, de 2010.

Neste ponto, a recorrente confunde-se na contagem do prazo decadencial, pois, em direito tributário, o *dies a quo* será ou o dia do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte ao que o Fisco poderia ter feito o lançamento (art. 173, I, CTN). Sobre a definição do *dies a quo* do prazo decadencial, vale trazer a lume o seguinte excerto da ementa do REsp 973733/SC, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Ora, note-se que os tributos federais em tela são submetidos, pela respectiva legislação de regência, a lançamento por homologação. Assim, para sabermos, *in casu*, qual o *dies a quo* do prazo decadencial, há que se perquirir, antes de mais nada, se estamos diante de uma conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, pois, nessa hipótese, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, e aplica-se o art. 173, I, ambos do CTN.

Compulsando os elementos dos autos constata-se um robusto conjunto probatório demonstrando a conduta dolosa da contribuinte, primeiro por informar em DCTF, DACON e DIPJ nos doze meses do ano calendário de 2007 valores muito inferiores àqueles escriturados e, ainda pela utilização de interposta pessoa na movimentação de suas contas bancárias, com o intuito deliberado para sonegar tributos. Ou seja, não fosse a intervenção fiscal, por certo as quantias ora autuadas estariam definitivamente contempladas pelo instituto da decadência, assim entendido como toda conduta voltada para retardar ou impedir o conhecimento, pelo Fisco, das condições pessoais dos recorrentes, verdadeiros sujeitos passivos das obrigações em tela, logo há que se manter a multa qualificada nos termos dos arts, 71, I e 72 da Lei 4.502, de 1964 e 44, da Lei 9.430, de 1996, com relação ao item 001 do auto de infração (Omissão de Receita da Atividade Escriturada e não declarada). Em consequência, neste caso, deve-se aplicar a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

No caso do presente processo, a ciência aos autos de infração deu-se em 02/10/2012, logo, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (para os casos com dolo, fraude ou simulação) e, tomando por base o AC/2007, (Lucro Presumido/trimestral), para os fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 2007 poderiam ser lançados dentro do próprio ano calendário, sendo o termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2008), repito, de acordo com a regra estampada no inciso I do art. 173 do CTN. E, relativamente a estes períodos de apuração (1º, 2º e 3º trimestres de 2007), o prazo final para a ocorrência da decadência somente se operaria em 31/12/2012.

Assim, tendo em vista que o lançamento foi notificado à interessada em 02/10/2012, nesta data não havia transcorrido o prazo decadencial do IRPJ e CSLL, nos termos acima relatados. De igual forma não há que se falar em decadência do PIS e COFINS em relação a esta infração (fato gerador mensal).

Já para o item 002 do auto de infração: Omissão de Receita por Presunção Legal - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, que superaram mês a mês a receita escriturada (item 001), aplica-se, *in casu*, a Súmula CARF 25, que diz:

"A presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64."

Desqualificada a multa de ofício para o patamar de 75%, em consequência deve-se aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN (termo inicial: a contar da ocorrência do fato gerador).

Neste passo, relativamente ao item 002 do auto de infração (omissão por presunção legal), há de se reconhecer a decadência para o IRPJ e a CSLL com relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2007 e, para o PIS e COFINS para os fatos geradores relativos aos meses de janeiro a setembro do ano calendário de 2007.

DA OMISSÃO DE RECEITA E CRÉDITO/DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS.

Como bem salientado no voto condutor do relatório fiscal constata-se que a exigência decorreu das seguintes irregularidades em relação ao ano-calendário de 2007: (1) omissão de receita da atividade escriturada e não declarada e (2) omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da omissão de receita da atividade escriturada e não declarada.

A fiscalização, mediante análise dos documentos e informações prestadas pelo sujeito passivo, constatou uma significativa diferença nos valores de faturamento escriturados na Conta Razão: 1.1.2.01.0001 - Clientes, e aqueles efetivamente declarados em DIPJ e DACON.

Assim, a diferença apurada, mês a mês, entre as receitas escrituradas no total de R\$ 19.715.958,96 e as receitas brutas declaradas em DIPJ e na DACON no montante de R\$ 5.673.875,26 foram levadas à tributação como omissão de receita da atividade (receita escriturada e não declarada).

Em relação a essa infração a contribuinte não apresentou qualquer contestação, mesmo porque não haveria como contestar, visto que a apuração se deu com base nas próprias informações da contribuinte.

Da tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Neste tópico insurge-se a recorrente alegando:

" A demonstração de Créditos de Origem Não Comprovada (W04.02) e o Créditos Justificados (WP04.1) não condizem com a verdade pelo seguinte fato:

1. Os Créditos Justificados (W 04.1) foram todos àqueles adquiridos pelo Contribuinte por Empréstimos nas Instituições Financeiras e os demais tidos como não comprovado;

2. O agente fiscalizador no WB 04.2 descreve como Créditos de Origem não comprovada: TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS, LIQ. COBRANÇA-GARANTIDA, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, ETC.

Dessa forma, todo o WB 04.2 está prejudicado na sua Formalidade e Materialidade no sentido de que há incontroversa nas próprias alegações do AGENTE FISCALIZADOR, na página 02 e 08 e na página 03 de 8 quando descreve:

"Considerando a receita escriturada da ordem de R\$ 19.715.958,96 e os créditos em contas bancárias no valor de R\$ 27.261.487,00, apurado conforme relações WP01.2, WP02.2 e WP03.2, elaboradas a partir dos extratos bancários fornecidos pela empresa em 04/08/2011."

Tendo em vista a incontroversa do próprio auditor fiscal, que crédito em conta corrente não é base para apuração de imposto, tendo em vista que o tributo é prestação instituída por meio de lei, sendo, portanto, obrigação ex lege. Seu nascimento se dá pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência

tributária prevista em lei, sendo a vontade das partes como um todo irrelevante, consoante ao artigo 150, I, da Constituição Federal c/c artigo 97.1e II do CTN."

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, créditos em conta corrente bancária cujas origens não sejam comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos são considerados, por presunção da lei, omissão de receitas. E mais, tratando-se de presunção estabelecida pela lei, o ônus probatório é invertido, isto é, à autoridade fiscal cabe, apenas, demonstrar a ocorrência do fato indiciário (crédito bancário de origem não comprovada), sendo ônus do fiscalizado fazer prova de que o fato presumido (omissão de receitas) não ocorreu.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Pois bem, neste item, como visto acima, a contribuinte recorrente limitou-se a alegar que os valores apurados pela fiscalização são incoerentes e absurdos e que não devem prevalecer, além de que os créditos em conta corrente não podem ser de base para apuração de tributo.

No que diz respeito à alegação de que houve erro na apuração das bases tributáveis acolho, por entender que não são merecedoras de reparo, as considerações trazidas no voto condutor da decisão de primeiro grau, cujos fragmentos reproduzo a seguir.

"E, como dos autos se pode inferir, fez a autoridade lançadora exatamente o que a lei lhe atribuiu como responsabilidade: constatada a existência de movimentação bancária superior a receita escriturada, intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa. Não tendo a contribuinte apresentado provas da origem do numerário depositado, agiu corretamente a fiscalização tributando os depósitos de origem não comprovada como receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, após excluir os valores relativos às transferências de mesma titularidade (R\$ 2.274.500,00), os créditos contratados (R\$ 3.069.606,34) e outros valores que não representavam receita tributável (R\$ 16.687,45), apurando, dessa forma, um total de **R\$ 21.900.693,21** de créditos bancários de origem não comprovada. **No entanto, foram levados à tributação sob esse título (créditos bancários de origem não comprovada) apenas a parcela que superou, em cada mês, a receita escriturada.**

Portanto, correto o procedimento fiscal, pois em perfeita consonância com a legislação de regência.

Ao contrário do que foi alegado, não há qualquer incoerência no trabalho fiscal e nem absurdos são os valores apurados, pois foram obtidos diretamente dos extratos bancários, excluindo-se do montante dos depósitos a receita escriturada e os valores que não representavam receita nova tributável."

Não merece guarida, portanto, a alegação da Recorrente de que os créditos apurados pela Fiscalização não poderiam servir de suporte para os lançamentos tributários.

DA MULTA E JUROS DE MORA

Por fim, com relação a multa de ofício (150%) e juros de mora, em síntese, aduz a ora recorrente:

"A Multa aplicada ao contribuinte de 150% tem a natureza de CONFISCATORIA. Impende registrar que a Doutrina Majoritária tem se manifestado favoravelmente à aplicação do postulado tributário às multas exarcebadas. Afirmar-se, em resumo, que tanto a multa moratória quanto a multa punitiva podem ser CONFISCATORIAS e extrapolarem os limites adequados, do proporcional, do razoável e do necessário, colocando em xeque as suas precípuas finalidades, com a ofensa ao artigo 150, IV e ao artigo 5o. XXII, ambos da Carta Magna. (...)

Logo, pelo princípio da razoabilidade vislumbra-se a arbitrariedade da conduta adotada pela administração pública, sem qualquer bom senso. Diante da ofensa à razoabilidade, o ato que constitui a autuação não pode ser inconveniente, mas sim ilegal e ilegítimo estabelecendo patamares superiores a SELIC, de forma CONFISCATÓRIA."

Nota-se, neste tópico final, que a Recorrente opõe-se à aplicação da multa de ofício (150%), alegando seu caráter confiscatório.(valor excessivo).

Destarte, a falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos não declarados enseja o lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício sobre a totalidade dos tributos mantidos lançados de ofício, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, a cobrança dos tributos tem como supedâneo o mandamento legal conforme acima mencionado que não pode ser afastado por ato discricionário da autoridade administrativa.

Ademais, cediço que, no âmbito do julgamento administrativo, não possui o julgador competência para deixar de aplicar lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, conforme entendimento que inclusive já foi objeto de súmula específica editada pelo CARF, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Enfim, quanto a esta matéria, constata-se alhures que a multa qualificada no patamar de 150% foi reduzida para 75% relativamente ao item 002 do auto de infração-Presunção Legal (Omissão de Receita/Depósitos Bancários não Comprovados), por aplicação da Súmula CARF 25 acima transcrita.

TAXA SELIC

Por ultimo, com relação a utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação.

A matéria é objeto da Simula CARF nº 4, com o seguinte enunciado: *"A partir de 1o. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas da CSLL, PIS e COFINS.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada lançada sobre a infração de omissão de receitas identificada a partir da presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada, por aplicação da Súmula CARF 25 e, em consequência, reconhecer a decadência parcial, para o IRPJ e a CSLL com relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2007 e, para o PIS e COFINS para os fatos geradores relativos aos meses de janeiro a setembro do ano calendário de 2007.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10880.728584/2012-19
Acórdão n.º **1301-001.825**

S1-C3T1
Fl. 17

CÓPIA